ESTATUTOS

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO – MARÇO 2016



Índice

CAPITULO I – ORGANIZAÇÃO E FINS	3
CAPITULO II – DO CAPITAL	8
CAPITULO III – DOS COOPERADORES	13
CAPITULO IV – DOS ÓRGÃOS SOCIAIS	20
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	20
SECÇÃO II - DA ASSEMBLEIA GERAL	23
SECÇÃO III – DIREÇÃO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	28
SECÇÃO IV - CONSELHO FISCAL E REVISOR OFICIAL DE CONTAS	31
SECÇÃO V - CONSELHO NACIONAL E CONSELHOS REGIONAIS COM DE AVALIAÇÃO E VENCIMENTOS	
SECÇÃO VI - COMISSÃO DE VENCIMENTOS CONSELHO NACIONA CONSELHOS REGIONAIS	
CAPITULO V - RESERVAS E EXCEDENTES	39
CAPITULO VI - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO	41
CAPITULO VII – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA	41

Estatutos da Mútua dos Pescadores – Mútua de Seguros C.R.L

CAPITULO I – ORGANIZAÇÃO E FINS

ARTIGO 1.º

(Constituição e duração)

1.A "MÚTUA DOS PESCADORES, Sociedade Mútua de Seguros", constituída por escritura de 27 de Julho de 1942 e depois alterada por escrituras de 8 de Junho de 1950, de 3 de Dezembro de 1975, de 8 de Maio de 1980, de 13 de Fevereiro de 1987, de 15 de Julho de 1988, de 26 de Outubro de 1989, publicadas, respetivamente, no «Diário do Governo», III série, n.º 197, de 24 de Agosto de 1942, III série, n.º 187, de 12 de Agosto de 1950, III série, n.º 7, de 09 de Janeiro de 1976, e no «Diário da República», III série, n.º 120, de 24 de Maio de 1980, III série, n.º 44, de 21 de Fevereiro de 1987, III série, n.º 194, de 23 de Agosto de 1988, III série, n.º 262, de 14 de Novembro de 1989, e III série, n.º 117, de 20 de Maio de 1993, bem como pelos atos publicados no «Diário da República», III Série, n.º 2, de 03 de Janeiro de 2001, III Série, n.º 11, de 17 de Janeiro de 2005 e no «Portal da Justiça», publicações on-line, em 20 de Agosto de 2007, 15 de Outubro de 2007, 26 de Junho de 2008 e 31 de Março de 2009, expressamente organizada sob a forma de cooperativa de responsabilidade limitada, que já revestia por força do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 8-C/2002, de 11 de Janeiro, alterada pela redação do artigo 58º da Lei nº 147/2015 de 9 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (RJASR), com a denominação «Mútua dos Pescadores - Mútua de Seguros, C.R.L.» (doravante Mútua dos Pescadores), será regida pelos presentes Estatutos, pelo RJASR, pela demais legislação aplicável às cooperativas de serviços e, em tudo o que não estiver especialmente regulado, pelas disposições do Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 119/2015 de 31 de Agosto.

2.A duração da cooperativa é por tempo indeterminado, a partir da sua constituição.

Redação anterior:

ARTIGO 1.º

(Constituição e duração)

1.A "MUTUA DOS PESCADORES, Sociedade Mútua de Seguros", constituída por escritura de 27 de Julho de 1942 e depois alterada por escrituras de 8 de Junho de 1950, de 3 de Dezembro de 1975, de 8 de Maio de 1980, de 13 de Fevereiro de 1987, de 15 de Julho de 1988, de 26 de Outubro de 1989, publicadas, respetivamente, no «Diário do Governo», III série, n.º 197, de 24 de Agosto de 1942, III série, n.º 187, de 12 de Agosto de 1950, III série, n.º 7, de 09 de Janeiro de 1976, e no «Diário da República», III série, n.º 120, de 24 de Maio de 1980, III série, n.º 44, de 21 de Fevereiro de 1987, III série, n.º 194, de 23 de Agosto de 1988, III série, n.º 262, de 14 de Novembro de 1989, e III série, n.º 117, de 20 de Maio de 1993, bem como pelos atos publicados no «Diário das República», III Série, n.º 2, de 03 de Janeiro de 2001, III Série, n.º 11, de 17 de Janeiro de 2005 e no «Portal da Justiça», publicações on-line, em 20 de

Agosto de 2007, 15 de outubro de 2007, 26 de Junho de 2008 e 31 de Março de 2009, expressamente organizada sob a forma de cooperativa de responsabilidade limitada, que já revestia por força do art. 22.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 8-C/2002, de 11 de Janeiro, com a denominação «MÚTUA DOS PESCADORES - Mútua de Seguros, C.R.L.» (doravante Mútua dos Pescadores), será regida pelos presentes estatutos, pela demais legislação aplicável às cooperativas de serviços e, em tudo o que não estiver especialmente regulado, pelas disposições do Código Cooperativo.

2.A duração da cooperativa é por tempo indeterminado, a partir da sua constituição.

ARTIGO 2.º

(Sede)

- 1. A sede da Cooperativa é em Lisboa, na Avenida Santos Dumont, n.º 57, 6.º, 7.º e 8.º andares, da freguesia de Nossa Senhora de Fátima.
- 2. A sede pode ser transferida para outro local dentro do concelho de Lisboa por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Nacional.
- 3. A «Mútua dos Pescadores» pode estabelecer sucursais e/ou delegações por deliberação do <u>Conselho de Administração</u>, ouvido o Conselho Nacional e de acordo com as disposições legais em vigor.

Redação anterior:

ARTIGO 2.º

(Sede)

- 1.A sede da Cooperativa é em Lisboa, na Avenida de Santos Dumont, n.º 57, 6.º, 7.º e 8.º andares, da freguesia de Nossa Senhora de Fátima.
- 2. A sede pode ser transferida para outro local dentro do concelho de Lisboa por deliberação da Direção, ouvido o Conselho Nacional.
- 3. A «Mútua dos Pescadores» pode estabelecer sucursais e/ou delegações por deliberação da Direção, ouvido o Conselho Nacional e de acordo com as disposições legais em vigor.

ARTIGO 3.º

(Âmbito territorial)

A «Mútua dos Pescadores» exercerá a sua atividade em todo o território nacional (Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira) ou fora dele, em livre prestação de serviços ou por outra forma permitida por lei.

ARTIGO 4.º

(Ramo)

A «Mútua dos Pescadores» pertence ao ramo cooperativo dos serviços, atividade de seguros, tendo quanto aos membros a natureza de cooperativa de utentes.

ARTIGO 5.º

(Objeto)

- 1.A «Mútua dos Pescadores» terá por objeto segurar pessoas e bens, pelos meios apropriados, contra os danos provocados por riscos de acidentes, doença ou por quaisquer outros sinistros que atinjam as pessoas ou coisas seguradas, incluindo a responsabilidade civil por danos causados a terceiros pelos segurados ou coisas seguras, com exclusão do Ramo Vida.
- 2. Podem ser segurados pela «Mútua dos Pescadores»:
- a) a própria Mútua e os seus trabalhadores;
- b) quaisquer pessoas singulares ou coletivas.
- 3. A «Mútua dos Pescadores», na qualidade de seguradora e cooperativa, no respeito pelos valores e princípios cooperativos, exerce a sua atividade:
- a) prioritariamente, nos sectores da pesca profissional, da náutica de recreio e marítimo-turística, de outras atividades do cluster do mar e comunidades ribeirinhas; e do sector cooperativo e social;
- b) para além destes sectores, a «Mútua dos Pescadores» poderá definir outros em que possa exercer a sua atividade.
- 4. A «Mútua dos Pescadores» poderá aceitar resseguros.
- 5. A «Mútua dos Pescadores» poderá participar nas várias estruturas federativas do sector segurador e cooperativo, a nível nacional ou internacional.
- 6. A Assembleia Geral pode deliberar que a «Mútua dos Pescadores» participe em agrupamentos complementares de empresas, consórcios, sociedades cooperativas europeias ou quaisquer outro tipo de entidades, desde que tal participação não ponha em causa as suas especificidades enquanto cooperativa e entidade não lucrativa.
- 7. A «Mútua dos Pescadores» poderá adquirir ou alienar participações financeiras em quaisquer sociedades de responsabilidade limitada, nos termos legais.
- 8. Enquanto seguradora mutualista e cooperativa, a «Mútua dos Pescadores» desenvolve a sua missão económica com responsabilidade social, nomeadamente:
- a) promovendo e desenvolvendo formação técnica e cooperativa;
- b) promovendo atividades e serviços de ordem <u>social</u>, cultural e recreativa destinados aos seus dirigentes, trabalhadores, colaboradores e <u>cooperadores</u>;
- c) promovendo e participando em projetos de desenvolvimento económico-social, cultural e ambiental, nos sectores e comunidades onde intervém.
- d) dedicando-se a qualquer finalidade que potencie a sua missão social e os princípios e valores cooperativos, desde que não seja impedida por lei nem contrária aos presentes Estatutos.

Redação anterior:

ARTIGO 5.º

(Objeto)

- 1.A «Mútua dos Pescadores» terá por objeto segurar pessoas e bens, pelos meios apropriados, contra os danos provocados por riscos de acidentes, doença ou por quaisquer outros sinistros que atinjam as pessoas ou coisas seguradas, incluindo a responsabilidade civil por danos causados a terceiros pelos segurados ou coisas seguras, com exclusão do Ramo Vida.
- 2. Podem ser segurados pela «Mútua dos Pescadores»:
- a) a própria Mútua e os seus trabalhadores;
- b) quaisquer pessoas singulares ou coletivas.
- 3. A «Mútua dos Pescadores», na qualidade de seguradora e cooperativa, no respeito pelos valores e princípios cooperativos, exerce a sua atividade:
- a) prioritariamente, nos sectores da pesca profissional, da náutica de recreio e Maritimo-Turistica, de outras atividades do cluster do mar e comunidades ribeirinhas; e do sector cooperativo e social;
- b) para além destes sectores, a «Mútua dos Pescadores» poderá definir outros em que possa exercer a sua atividade.
- 4. A «Mútua dos Pescadores» poderá aceitar resseguros.
- 5. A «Mútua dos Pescadores» poderá participar nas várias estruturas federativas do sector segurador e cooperativo, a nível nacional ou internacional.
- 6. A Assembleia Geral pode deliberar que a «Mútua dos Pescadores» participe em agrupamentos complementares de empresas, consórcios, sociedades cooperativas europeias ou quaisquer outro tipo de entidades, desde que tal participação não ponha em causa as suas especificidades enquanto cooperativa e entidade não lucrativa.
- 7. A «Mútua dos Pescadores» poderá adquirir ou alienar participações financeiras em quaisquer sociedades de responsabilidade limitada, nos termos legais.
- 8. Enquanto seguradora mutualista e cooperativa, a «Mútua dos Pescadores» desenvolve a sua missão económica com responsabilidade social, nomeadamente:
- a) promovendo e desenvolvendo formação técnica e cooperativa;
- b) promovendo atividades e serviços de ordem cultural e recreativa destinados aos seus dirigentes, trabalhadores, colaboradores e associados;
- c) promovendo e participando em projetos de desenvolvimento económico-social, cultural e ambiental, nos sectores e comunidades onde intervém.
- d) dedicando-se a qualquer finalidade que potencie a sua missão social e os princípios e valores cooperativos, desde que não seja impedida por lei nem contrária aos presentes estatutos.

ARTIGO 6º

(Valores e princípios cooperativos)

A «Mútua dos Pescadores», enquanto cooperativa de utentes, desenvolve a sua atividade com base nos valores cooperativos <u>constantes na declaração da Aliança Cooperativa Internacional sobre identidade cooperativa</u>, de <u>auto</u> ajuda, <u>auto</u> responsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, <u>obedecendo no</u> seu funcionamento aos princípios cooperativos:

- 1º Princípio Adesão voluntária e livre: As cooperativas são <u>organizações</u> voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas.
- 2º Princípio Gestão democrática pelos membros: <u>As cooperativas são organizações democráticas</u>, geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram. <u>Nas cooperativas do primeiro grau</u>, os membros têm iguais direitos de voto (um membro, um voto), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática.
- 3º Princípio Participação económica dos membros: Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada, pelo capital subscrito como condição para serem membros. Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, é indivisível; benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.
- 4º Princípio Autonomia e independência: <u>As cooperativas são organizações autónomas</u> de entreajuda, controladas pelos seus membros. No caso de entrar em acordos com outras organizações, incluindo os governos, ou de recorrerem a capitais externos, deve<u>m</u> fazê-lo de modo a que fique assegurado o controlo democrático pelos seus membros e se mantenha a sua autonomia como cooperativas.
- 5º Princípio Educação, formação e informação: <u>As cooperativas</u> promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo a que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das <u>suas</u> cooperativas. <u>Elas</u> devem informar o grande público particularmente, os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.
- 6º Princípio Intercooperação: <u>As cooperativas</u> servem os seus membros mais eficazmente e <u>dão</u> mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.
- 7º Princípio Interesse pela comunidade: <u>As cooperativas</u> trabalha<u>m</u> para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos seus membros.

Redação anterior:

ARTIGO 6º

(Valores e princípios cooperativos)

- 1. A "Mútua dos Pescadores", enquanto cooperativa de utentes, desenvolve a sua atividade com base nos valores cooperativos de ajuda e responsabilidade próprias, democracia, igualdade, equidade e solidariedade.
- 2. Estes valores são desenvolvidos através da linha orientadora dos princípios cooperativos, tal como são definidos pela Aliança Cooperativa Internacional:
- 1º Principio adesão voluntária e livre: É uma organização voluntária, aberta a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e disposta a assumir a responsabilidade de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas.
- 2º Principio gestão democrática pelos membros: É uma organização democrática, gerida pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões, de acordo com a regra democrática "um membro, um voto". Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram.
- 3º Principio Participação económica dos membros: Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada, pelo capital subscrito como condição para serem membros. Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, será indivisível; beneficio dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.
- 4º Principio Autonomia e independência: É uma organização autónoma de entreajuda, controlada pelos seus membros. No caso de entrar em acordos com outras organizações, incluindo os governos, ou de recorrer a capitais externo, deve fazê-lo de modo a que fique assegurado o controlo democrático pelos seus membros e se mantenha a sua autonomia como cooperativa.
- 5º Principio Educação, formação e informação: Promove a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo a que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento da cooperativa. Deve informar o grande público particularmente, os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.
- 6º Principio Intercooperação: Serve os seus membros mais eficazmente e dá mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.
- 7º Principio Interesse pela comunidade: Trabalha para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos seus membros.

CAPITULO II – DO CAPITAL

ARTIGO 7.º

(Capital Social)

- 1. O capital social é variável e ilimitado, sendo o seu montante mínimo de cinco milhões de euros, já integralmente realizado, correspondendo à soma dos títulos de capital atribuídos aos cooperadores iniciais e títulos de capital detidos pela cooperativa.
- 2. O capital social é representado por títulos de capital com o valor mínimo previsto por lei, ou um seu múltiplo, podendo ser agrupados para perfazerem a entrada mínima de cada cooperador.
- 3. Os títulos de capital são nominativos e indivisíveis.
- 4. Os títulos de capital podem ser titulados ou escriturais.

- 5. O capital social pode ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta do <u>Conselho de Administração</u>, com a emissão de novos títulos de capital a subscrever pelos cooperadores.
- 6. O capital social responde em conjunto e solidariamente pelas obrigações assumidas pela cooperativa.

Redação anterior:

ARTIGO 7.º

(Capital Social)

- 1. O capital social é variável e ilimitado, sendo o seu montante mínimo de cinco milhões de euros, já integralmente realizado, correspondendo à soma dos títulos de capital atribuídos aos cooperadores iniciais e títulos de capital detidos pela cooperativa.
- 2. O capital social é representado por títulos de capital com o valor mínimo previsto por lei, ou um seu múltiplo, podendo ser agrupados para perfazerem a entrada mínima de cada cooperador.
- 3. Os títulos de capital são nominativos e indivisíveis.
- 4. Os títulos de capital podem ser titulados ou escriturais.
- 5. O capital social pode ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta da Direção, com a emissão de novos títulos de capital a subscrever pelos cooperadores.
- 6. O capital social responde em conjunto e solidariamente pelas obrigações assumidas pela cooperativa.

ARTIGO 8.º

(Entrada mínima de cada membro)

- 1. A entrada mínima a subscrever por cada novo cooperador, no ato de admissão, deverá corresponder ao valor mínimo previsto na Lei.
- 2. Nenhum cooperador poderá ser titular de títulos de capital que correspondam a mais de 10% do capital social.

ARTIGO 9.º

(Pagamento dos títulos subscritos)

- 1.Cada título subscrito terá de ser integralmente realizado em dinheiro., no ato de subscrição.
- 2.É possível o diferimento da realização das entradas em dinheiro, devendo o pagamento das entradas diferidas ser efetuado nos termos do disposto pelo artigo 84º do Código Cooperativo.

Redação anterior:

ARTIGO 9.º

(Pagamento dos títulos subscritos)

Cada titulo subscrito terá de ser integralmente realizado em dinheiro, no ato de subscrição.

ARTIGO 10.º

(Aquisição de títulos de capital pela cooperativa)

A cooperativa só pode adquirir títulos representativos do seu próprio capital <u>quando a</u> aquisição seja feita a título gratuito.

<u>b)</u> a aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívida de terceiros ou por transação em ação declarativa proposta para o mesmo fim.

Redação anterior:

ARTIGO 10.º

(Aquisição de títulos de capital pela cooperativa)

A cooperativa só pode adquirir títulos representativos do seu próprio capital quando:

a) a aquisição seja feita a título gratuito;

b) a aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívida de terceiros ou por transação em ação declarativa proposta para o mesmo fim.

ARTIGO 11.º

(Reembolso dos títulos de capital)

- 1. O reembolso dos títulos de capital, na decorrência da demissão do cooperador ou da amortização parcial da sua participação, não pode implicar a redução do capital social para um montante inferior ao capital social mínimo estabelecido no n.º1 do artigo 7.º destes Estatutos.
- 2. A amortização parcial dos títulos de capital com vista à redução da participação do cooperador só é permitida até ao limite mínimo estabelecido no n.º1 do artigo 7.º destes Estatutos.
- 3. O Conselho de Administração da cooperativa suspenderá tal reembolso, enquanto tal implicar a redução do capital subscrito para um montante inferior ao limite estabelecido no número um deste artigo.

Redação anterior:

ARTIGO 11.º

(Reembolso dos títulos de capital)

- 1. O reembolso dos títulos de capital, na decorrência da demissão do cooperador ou da amortização parcial da sua participação, não pode implicar a redução do capital social para um montante inferior ao capital social mínimo estabelecido no n.º1 do artigo 7.º destes Estatutos.
- 2. A amortização parcial dos títulos de capital com vista à redução da participação do cooperador só é permitida até ao limite mínimo estabelecido no n.º1 do artigo 7.ºdestes Estatutos.

3. A Direção da cooperativa suspenderá tal reembolso, enquanto tal implicar a redução do capital subscrito para um montante inferior ao limite estabelecido no número um deste artigo.

ARTIGO 12.º

(Transmissibilidade dos títulos de capital)

- 1. Os títulos de capital só são transmissíveis mediante autorização do <u>Conselho de Administração</u>, sob condição de o adquirente ou sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições de admissão previstas nestes Estatutos, solicitar a sua admissão.
- 2. O adquirente, não sendo já cooperador, necessita de solicitar expressamente a sua admissão.
- 3. O cooperador que pretenda transmitir os seus títulos de capital deverá comunicá-lo, por escrito, ao <u>Conselho de Administração</u>, devendo a recusa ou concessão de autorização ser comunicada ao cooperador, no prazo máximo de 60 dias a contar do pedido, sob pena de essa transmissão se tornar válida e eficaz, desde que o transmissário já seja cooperador ou reúna as condições de admissão previstas nestes Estatutos.
- 4. A transmissão *inter vivos* dos títulos de capital opera-se:
- a) os titulados, através do endosso do título, assinado pelo transmitente e adquirente e por quem obriga a cooperativa, sendo averbada no livro de registos respetivo;
- b) os escriturais, através do registo na conta do adquirente, sendo averbada no livro de registos respetivo.
- 5. A transmissão *mortis causa* dos títulos de capital opera-se através da apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário, mediante o qual será averbado em seu nome:
- a) os titulados, no respetivo livro de registo, devendo o título ser assinado por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro ou legatário;
- b) os escriturais, na conta do adquirente, sendo averbados no livro de registo respetivo.
- 6. Não sendo admissível a transmissão *mortis causa*, o herdeiro ou legatário terá direito ao reembolso dos títulos de capital, nos termos previstos no artigo 11.º destes Estatutos.

Redação anterior:

ARTIGO 12.º

(Transmissibilidade dos títulos de capital)

- 1. Os títulos de capital só são transmissíveis mediante autorização da Direção, sob condição de o adquirente ou sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições de admissão previstas nestes Estatutos, solicitar a sua admissão.
- 2. O adquirente, não sendo já cooperador, necessita de solicitar expressamente a sua admissão.

- 3. O cooperador que pretenda transmitir os seus títulos de capital deverá comunicá-lo, por escrito, à Direção, devendo a recusa ou concessão de autorização ser comunicada ao cooperador, no prazo máximo de 60 dias a contar do pedido, sob pena de essa transmissão se tornar válida e eficaz, desde que o transmissário já seja cooperador ou reúna as condições de admissão previstas nestes Estatutos.
- 4. A transmissão inter vivos dos títulos de capital opera-se:
- a) os titulados, através do endosso do título, assinado pelo transmitente e adquirente e por quem obriga a cooperativa, sendo averbada no livro de registos respetivo;
- b) os escriturais, através do registo na conta do adquirente, sendo averbada no livro de registos respetivo.
- 5. A transmissão mortis causa dos títulos de capital opera-se através da apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário, mediante o qual será averbado em seu nome:
- a) os titulados, no respetivo livro de registo, devendo o título ser assinado por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro ou legatário;
- b) os escriturais, na conta do adquirente, sendo averbados no livro de registo respetivo.
- 6. Não sendo admissível a transmissão mortis causa, o herdeiro ou legatário terá direito ao reembolso dos títulos de capital, nos termos previstos no artigo 11.º destes Estatutos.

ARTIGO 13.º

(Jóia)

Aos cooperadores poderá ser exigida a realização de uma Jóia de admissão, cujo montante e forma de pagamento serão determinados pela Assembleia Geral.

ARTIGO 14.º

(Títulos de investimento)

- 1. Para melhor prossecução dos seus fins, pode a cooperativa, por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta <u>do Conselho de Administração</u> e pareceres favoráveis dos Conselhos Nacional e Fiscal, emitir títulos de investimento, nos termos dos <u>artigos 91º a 94º</u> do Código Cooperativo.
- 2. Os títulos de investimento serão nominativos e transmissíveis, podendo, nos termos do nº 4 do artigo 91º do Código Cooperativo e mediante deliberação da Assembleia Geral, ser subscritos por pessoas que não sejam membros da cooperativa.

Redação anterior:

ARTIGO 14.º

(Títulos de investimento)

- 1. Para melhor prossecução dos seus fins, pode a cooperativa, por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta da Direção e pareceres favoráveis dos Conselhos Nacional e Fiscal, emitir títulos de investimento, nos termos dos artigos 26.º a 29.º do Código Cooperativo.
- 2. Os títulos de investimento serão nominativos e transmissíveis, podendo, mediante deliberação da Assembleia Geral, ser subscritos por pessoas que não sejam membros da cooperativa.

ARTIGO 15.º

(Fundo Mutualista)

- Mediante proposta do Conselho de Administração, com pareceres favoráveis dos Conselhos Nacional e Fiscal, a Assembleia Geral pode deliberar a criação de um «Fundo Mutualista».
- 2. O «Fundo Mutualista» fica sujeito ao regime <u>cooperativo</u> das reservas e terá a função económica destas.
- 3. O «Fundo Mutualista» reger-se-á por regulamento próprio aprovado em Assembleia-Geral, sob proposta <u>do Conselho de Administração</u>.

Redação anterior:

ARTIGO 15.º

(Fundo Mutualista)

- 1. Mediante proposta da Direção, com pareceres favoráveis dos Conselhos Nacional e Fiscal, a Assembleia Geral pode deliberar a criação de um «Fundo Mutualista».
- 2. O «Fundo Mutualista» fica sujeito ao regime das reservas e terá a função económica destas.
- 3. O «Fundo Mutualista» reger-se-á por regulamento próprio aprovado em Assembleia-Geral, sob proposta da Direção.

CAPITULO III – DOS COOPERADORES

ARTIGO 16.º

(Cooperadores)

São membros da cooperativa:

- a) os cooperadores iniciais que correspondem a todos os tomadores de seguros ou pessoas seguras na «Mútua dos Pescadores», com apólices de seguro em vigor no dia 31 de Dezembro de 2003;
- b) as pessoas singulares ou coletivas que sejam tomadores de seguros contratados com a «Mútua dos Pescadores», ou pessoas seguras com apólice ou apólices de seguro em vigor à data do seu pedido de adesão e que subscrevam o valor mínimo previsto na Lei, tal como resulta do artigo 8.º, n.º1 dos presentes Estatutos.

ARTIGO 17.º

(Admissão de novos cooperadores)

- 1. A admissão de membros da cooperativa é da competência <u>do Conselho de</u> <u>Administração</u> e efetua-se mediante a apresentação à mesma da proposta assinada pelo candidato.
- 2. A admissão será decidida, no prazo máximo de 30 dias posteriores à entrega da proposta, devendo a correspondente deliberação ser imediatamente comunicada por escrito ao <u>candidato</u> e, em caso de recusa, deverá ser fundamentada.

- 3. Da deliberação de recusa <u>do Conselho de Administração</u> cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de 15 dias, <u>por iniciativa dos membros da cooperativa ou do candidato</u>, devendo aquela deliberar na primeira reunião subsequente à apresentação do recurso; <u>o candidato pode assistir a essa Assembleia Geral e participar na discussão deste ponto da ordem de trabalhos, sem direito a voto.</u>
- 4. O candidato que obtenha decisão favorável será desde logo inscrito no respetivo Livro de Registo, no qual constará o número de inscrição por ordem cronológica de adesão e o capital subscrito e realizado.
- 5. Os cooperadores que sejam pessoas coletivas devem comunicar à cooperativa, aquando da sua admissão, o nome do respetivo representante; comunicação que, em caso de substituição do representante, será obrigatoriamente renovada nos dois primeiros meses posteriores à alteração.
- 6. Igual procedimento deverá ser adotado pelos membros pessoas singulares quando se queiram fazer representar, mas essa representação deverá fazer-se por meio de procuração nos termos legais.

Redação anterior:

ARTIGO 17.º

(Admissão de novos cooperadores)

- 1. A admissão de membros da cooperativa é da competência da Direção e efetua-se mediante a apresentação à mesma da proposta assinada pelo candidato.
- 2. A admissão será decidida, no prazo máximo de 30 dias posteriores à entrega da proposta, devendo a correspondente deliberação ser imediatamente comunicada por escrito ao interessado e, em caso de recusa, deverá ser fundamentada.
- 3. Da deliberação de recusa da Direção cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de 15 dias, por iniciativa do interessado ou de, pelo menos três cooperadores, devendo aquela deliberar na primeira reunião subsequente à apresentação do recurso.
- 4. O candidato que obtenha decisão favorável será desde logo inscrito no respetivo Livro de Registo, no qual constará o número de inscrição por ordem cronológica de adesão e o capital subscrito e realizado.
- 5. Os cooperadores que sejam pessoas coletivas devem comunicar à cooperativa, aquando da sua admissão, o nome do respetivo representante; comunicação que, em caso de substituição do representante, será obrigatoriamente renovada nos dois primeiros meses posteriores à alteração.
- 6. Igual procedimento deverá ser adotado pelos membros pessoas singulares quando se queiram fazer representar, mas essa representação deverá fazer-se por meio de procuração nos termos legais.

ARTIGO 18.º

(Direitos dos cooperadores)

- 1. Os cooperadores têm direito, nomeadamente, a:
- a) participar e beneficiar da atividade desenvolvida pela Cooperativa;
- b) participar na Assembleia Geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos;

- c) eleger e ser eleitos para os Órgãos Sociais da «Mútua dos Pescadores» nos termos das disposições legais em vigor e do regulamento eleitoral, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo;
- d) participar nas atividades de educação e formação cooperativas;
- e) requerer informações aos órgãos competentes da «Mútua dos Pescadores» e examinar a escrituração e as contas desta, nos quinze dias subsequentes à formulação do parecer do Conselho Fiscal, nos termos da legislação em vigor;
- f) requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos na al. b) do n.º 3 do artigo 34.º dos presentes Estatutos;
- g) recorrer para a Assembleia Geral ou para <u>o Conselho de Administração</u> das infrações cometidas pelos Órgãos Sociais ou por algum dos cooperadores;
- h) haver parte nos excedentes com observância do que for deliberado pela Assembleia Geral, em conformidade com o disposto no artigo 54.º destes Estatutos;
- i) apresentar a sua demissão, nos termos mencionados no artigo 21.º destes Estatutos.
- 2. O cooperador que seja trabalhador da «Mútua dos Pescadores» e que seja eleito para <u>o Conselho de Administração</u>, Conselho Fiscal ou Comissão de Vencimentos da cooperativa, não poderá tomar posse sem previamente ter suspendido o seu contrato individual de trabalho.
- 3. O cooperador que <u>se encontre</u> no exercício de um mandato <u>no Conselho de Administração</u>, Conselho Fiscal ou Comissão de Vencimentos, se adquirir a qualidade de trabalhador da «Mútua dos Pescadores», perderá automaticamente o respetivo mandato.
- 4. Nenhum cooperador poderá integrar mais do que um Órgão Social com poderes deliberativos da «Mútua dos Pescadores».
- 5. O cooperador pode recorrer para a Assembleia Geral em caso de recusa, prestação inexata ou insuficiente das informações previstas na alínea d) do número um deste artigo, podendo requerer a convocação judicial se a Assembleia não for convocada.¹
- 6. Os cooperadores podem exercer os seus direitos através de um representante devidamente credenciado.

Redação anterior:

ARTIGO 18.º

(Direitos dos cooperadores)

- 1. Os cooperadores têm direito, nomeadamente, a:
- a) beneficiar da atividade desenvolvida pela Cooperativa;
- b) participar na Assembleia Geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos;

¹ Nos termos do artigo 21 n.º1 al. e) do Código Cooperativo

- c) eleger e ser eleitos para os órgãos sociais da «Mútua dos Pescadores» nos termos das disposições legais em vigor e do regulamento eleitoral, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo;
- d) requerer informações aos órgãos competentes da «Mútua dos Pescadores» e examinar a escrituração e as contas desta, nos quinze dias subsequentes à formulação do parecer do Conselho Fiscal, nos termos da legislação em vigor;
- e) requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos na al. b) do n.º 3 do art. 34.º dos presentes Estatutos;
- f) recorrer para a Assembleia Geral ou para a Direção das infrações cometidas pelos órgãos sociais ou por algum dos cooperadores;
- g) haver parte nos excedentes com observância do que for deliberado pela Assembleia Geral, em conformidade com o disposto no art. 54.º destes Estatutos;
- h) apresentar a sua demissão, nos termos mencionados no art. 21.º destes Estatutos.
- 2. O cooperador que seja trabalhador da «Mútua dos Pescadores» e que seja eleito para a Direção, Conselho Fiscal ou Comissão de Vencimentos da cooperativa, não poderá tomar posse sem previamente ter suspendido o seu contrato individual de trabalho.
- 3. O cooperador que esteja no exercício de um mandato na Direção, Conselho Fiscal ou Comissão de Vencimentos, se adquirir a qualidade de trabalhador da "Mútua dos Pescadores", perderá automaticamente o respetivo mandato.
- 4. Nenhum cooperador poderá integrar mais do que um Órgão Social com poderes deliberativos da «Mútua dos Pescadores».
- 5. O cooperador pode recorrer para a Assembleia Geral em caso de recusa, prestação inexata ou insuficiente das informações previstas na alínea d) do número um deste artigo.
- 6. Os cooperadores podem exercer os seus direitos através de um representante devidamente credenciado.

ARTIGO 19.º

(Deveres dos cooperadores)

São deveres dos cooperadores, para além de outros consignados no artigo 22º do Código Cooperativo, os seguintes:

- a) observar os princípios cooperativos e respeitar os estatutos e regulamentos internos da Cooperativa;
- b) participar nas Assembleias Gerais;
- c) contribuir para o bom nome e reputação da Cooperativa;
- d) adotar as regras de prevenção estabelecidas ou recomendadas, de modo a limitar o risco e esforçar-se por reduzir as consequências do sinistro;
- e) colaborar com a «Mútua dos Pescadores», prestando-lhe os esclarecimentos e informações necessários à celebração de contratos de seguro;
- f) aceitar e exercer os cargos sociais para que forem eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- g) efetuar pontualmente os pagamentos a que estiverem obrigados, designadamente os que resultarem do contrato de seguro, <u>do Código Cooperativo</u>, <u>dos estatutos e dos</u> regulamentos internos da Cooperativa.

Redação anterior:

ARTIGO 19.º

(Deveres dos cooperadores)

São deveres dos cooperadores, para além de outros consignados no art. 34.º do Código Cooperativo, os seguintes:

- a) observar os princípios cooperativos e respeitar os estatutos e regulamentos internos da Cooperativa;
- b) participar nas Assembleias Gerais;
- c) contribuir para o bom nome e reputação da Cooperativa;
- d) adotar as regras de prevenção estabelecidas ou recomendadas, de modo a limitar o risco e esforçarse por reduzir as consequências do sinistro;
- e) colaborar com a «Mútua dos Pescadores», prestando-lhe os esclarecimentos e informações necessários à celebração de contratos de seguro;
- f) aceitar e exercer os cargos sociais para que forem eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- g) efetuar pontualmente os pagamentos a que estiverem obrigados, designadamente os que resultarem do contrato de seguro.

ARTIGO 20.º

(Sanções)

1. Aos cooperadores que infringirem o disposto no artigo anterior poderão ser aplicadas as seguintes sanções²:

a) repreensão;

b) multa;

c) suspensão temporária de direitos;

d) perda de mandato;

e) exclusão.

- 2. A repreensão, <u>multa</u> e a suspensão <u>temporária de direitos</u> são da competência <u>do Conselho de Administração</u>, cabendo recurso para a Assembleia Geral.
- 3. A <u>perda de mandato</u> e a exclusão <u>são</u> da competência exclusiva da Assembleia Geral, nos termos mencionados no artigo 22.º destes Estatutos.
- 4. A aplicação das sanções disciplinares previstas nos números anteriores deve obedecer ao disposto nos artigos <u>25º e 26º</u> do Código Cooperativo, designadamente:
- a) deverá ser precedida de processo escrito;
- b) haverá sempre recurso para a Assembleia Geral, no prazo de 30 dias após a data do recebimento da notificação da aplicação de sanções.

_

² Nos termos do artigo 25º do Código Cooperativo

Redação anterior:

ARTIGO 20.º

(Sanções)

- 1. Aos cooperadores que infringirem o disposto no artigo anterior poderão ser aplicadas as seguintes sanções:
- a) repreensão registada;
- b) suspensão dos seus direitos até 30 dias;
- c) exclusão.
- 2. A repreensão registada e a suspensão são da competência da Direção, cabendo recurso para a Assembleia Geral.
- 3. A exclusão é da competência exclusiva da Assembleia Geral, nos termos mencionados no art. 22.º destes Estatutos.
- 4. A aplicação das sanções disciplinares previstas nos números anteriores deve obedecer ao disposto nos artigos 37.º e 38.º do Código Cooperativo, designadamente:
- a) deverá ser precedida de processo escrito;
- b) haverá sempre recurso para a Assembleia Geral, no prazo de 30 dias após a data do recebimento da notificação da aplicação de sanções.

ARTIGO 21º

(Demissão)

- 1. Os cooperadores podem solicitar a sua demissão, mas esta só se tornará eficaz no termo do exercício social, e desde que verificadas as seguintes condições:
- a) o pedido ter sido apresentado por escrito, mediante carta registada com aviso de receção dirigida <u>ao Conselho de Administração</u> da cooperativa, com a antecedência mínima de <u>90 30 dias</u> sobre o termo do exercício social, <u>sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do cooperador como membro da Cooperativa</u>;
- c) o reembolso não implicar a redução do capital social para um valor inferior ao capital social mínimo previsto no n.º 1 do artigo 7.º destes Estatutos.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, poderá estabelecer outras condições tendo em conta os compromissos financeiros assumidos pela cooperativa durante o período de vinculação dos cooperadores.
- 3. O incumprimento do período de pré-aviso de 90 30 dias determinará que o pedido de demissão só se torne eficaz no termo do exercício social seguinte.

Redação anterior:

ARTIGO 21º

(Demissão)

- 1. Os cooperadores podem solicitar a sua demissão, mas esta só se tornará eficaz no termo do exercício social, e desde que verificadas as seguintes condições:
- a) o pedido ter sido apresentado por escrito, mediante carta registada com aviso de receção dirigida à Direção da cooperativa, com a antecedência mínima de 90 dias sobre o termo do exercício social;
- c) o reembolso não implicar a redução do capital social para um valor inferior ao capital social mínimo previsto no n.º 1 do art. 7.º destes Estatutos.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Assembleia Geral, mediante proposta da Direção, poderá estabelecer outras condições tendo em conta os compromissos financeiros assumidos pela cooperativa durante o período de vinculação dos cooperadores.
- 3. O incumprimento do período de pré-aviso de 90 dias determinará que o pedido de demissão só se torne eficaz no termo do exercício social seguinte.

ARTIGO 22.º3

(Perda de mandato e exclusão)

- 1. Pode ser aplicada, por deliberação da Assembleia Geral e sob proposta do Conselho de Administração, a sanção da perda do mandato aos titulares dos Órgãos Sociais da Cooperativa em caso de violação grave e culposa dos deveres que decorrem do exercício dos mandatos, nos termos do Artº 30º do Código Cooperativo e também nos casos previstos no Artº 45º do RJASR.
- 2. Também por deliberação da Assembleia Geral e sob proposta do Conselho de Administração pode ser aplicada a sanção de exclusão a qualquer cooperador, que desempenhe ou não cargo estatutário ou função na Cooperativa, no caso de violação grave e culposa dos deveres consagrados no artigo 19º destes Estatutos e no artigo 22º do Código Cooperativo, ou no caso de prática de outros atos lesivos dos interesses da "Mútua dos Pescadores".
- 3. <u>Sem prejuízo do disposto no artigo 45º do RJASR, as sanções de perda de mandato e exclusão</u> serão <u>sempre</u> precedidas de processo escrito, do qual constará a indicação das infrações, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da medida <u>da sanção correspondente</u>.
- 4. Os <u>cooperadores</u> excluídos têm direito ao reembolso previsto no artigo 11.º destes Estatutos, sem prejuízo de eventuais indemnizações por prejuízos causados à «Mútua dos Pescadores».
- 5. Em qualquer caso a «Mútua dos Pescadores» poderá, nos termos do artº 89º, nº1 do Código Cooperativo e com a observância dos limites estabelecidos no artº 11º destes Estatutos, compensar os valores do reembolso com as indemnizações de que eventualmente seja credora do cooperador excluído, desde que haja acordo quanto aos respetivos montantes.

Redação anterior:		
ARTIGO 22.º		

³ Adicionou-se a sanção de perda de mandato, referente aos membros dos órgãos sociais, ao artigo da exclusão, referente aos cooperadores, devido à gravidade de ambas as sanções.

(Exclusão)

- 1.Poderão ser excluídos da cooperativa, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta da Direção, os cooperadores que violem grave e culposamente os seus deveres ou pratiquem atos lesivos dos interesses da «Mútua dos Pescadores».
- 2. A exclusão será precedida de processo escrito, do qual constará a indicação das infrações, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arquido e a proposta de aplicação da medida de exclusão.
- 3. Os membros excluídos têm direito ao reembolso previsto no artigo 11.º destes Estatutos, sem prejuízo de eventuais indemnizações por prejuízos causados à «Mútua dos Pescadores».
- 4. A «Mútua dos Pescadores» poderá, em todo o caso, compensar os valores do reembolso com as indemnizações de que eventualmente seja credora do cooperador excluído, no caso de haver acordo quanto aos respetivos montantes.

ARTIGO 23.º

(Perda da qualidade de cooperador da «Mútua dos Pescadores»)

Para além dos casos de demissão, exclusão ou falecimento, perdem ainda a qualidade de <u>cooperador</u> da «Mútua dos Pescadores» os que, por um período superior a um ano, deixarem de preencher os requisitos de admissão.

Redação anterior:

ARTIGO 23.º

(Perda da qualidade de membro da «Mútua dos Pescadores»)

Para além dos casos de demissão, exclusão ou falecimento, perdem ainda a qualidade de membro da «Mútua dos Pescadores» os que, por um período superior a um ano, deixarem de preencher os requisitos de admissão.

CAPITULO IV - DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 24.º

(Órgãos da «Mútua dos Pescadores»)

- 1. São órgãos da «Mútua dos Pescadores»:
- a) a Assembleia Geral;
- b) o Conselho de Administração;
- c) o Conselho Fiscal;
- d) a Comissão de Avaliação e Vencimentos;⁴
- e) o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais

⁴ Para cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 65 e 66º do Regime Jurídico da Atividade Seguradora e Resseguradora, nomeadamente no âmbito da política de avaliação e seleção

2. Quando nestes estatutos são referidos conjuntamente os órgãos da Cooperativa, entende-se que a menção não abrange a Assembleia Geral no seu todo, mas apenas a respetiva mesa.

Redação anterior:

ARTIGO 24.º

(Órgãos da «Mútua dos Pescadores»)

São órgãos da «Mútua dos Pescadores»:

- a) a Assembleia Geral;
- b) a Direção;
- c) o Conselho Fiscal;
- d) o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais;
- e) a Comissão de Vencimentos.

ARTIGO 25.º

(Eleição dos membros dos Órgãos Sociais)

- 1. Os membros dos Órgãos Sociais da «Mútua dos Pescadores» e da Mesa da Assembleia Geral são eleitos pela Assembleia Geral de entre cooperadores no pleno gozo dos seus direitos sociais, <u>devendo, nomeadamente, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas reunir os requisitos de qualificação, idoneidade, independência e demais condições exigidas pelo Regime Jurídico da Atividade Seguradora e Resseguradora que assegurem, em permanência, a gestão sã e prudente da Cooperativa, tendo em vista, prioritariamente, a salvaguarda dos interesses dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários.</u>
- 2. <u>Sem prejuízo do estabelecido no Regime Jurídico da Atividade Seguradora e Resseguradora, são aplicáveis aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e Revisor Oficial de Contas, as disposições relativas à responsabilidade civil, previstas nos artigos 71º a 79º do Código Cooperativo.</u>

Redação anterior:

ARTIGO 25.º

(Eleição dos membros dos Órgãos Sociais)

Os membros dos Órgãos Sociais da «Mútua dos Pescadores» e da Mesa da Assembleia Geral são eleitos pela Assembleia Geral de entre cooperadores no pleno gozo dos seus direitos sociais.

ARTIGO 26.º

(Caução)

1. O exercício dos cargos sociais, à exceção dos do Conselho de Administração, não depende da prestação de caução.

22

2. A Assembleia Geral deliberará sobre a prestação de caução pelos membros <u>do</u> <u>Conselho de Administração.</u>

Redação anterior:

ARTIGO 26.º

(Caução)

- 1. O exercício dos cargos sociais, à exceção dos da Direção, não depende da prestação de caução.
- 2. A Assembleia Geral deliberará sobre a prestação de caução pelos membros da Direção

ARTIGO 27.º

(Vacatura de lugar)

- 1. Em caso de vacatura de qualquer lugar nos órgãos sociais eleitos, o lugar será preenchido por um de entre os suplentes, se os houver, pela ordem da sua apresentação na lista.
- 2. O mandato dos membros suplentes, quando chamados à efetividade, coincide com o dos membros substituídos.

ARTIGO 28.º

(Participação nas reuniões dos órgãos)

- 1. Os membros de qualquer órgão podem assistir e participar nas reuniões dos outros órgãos, se o desejarem, desde que o comuniquem ao respetivo órgão, não tendo, todavia, direito de voto.
- 2. Os membros suplentes têm direito de participar nas reuniões do respetivo órgão, embora sem direito a voto.

ARTIGO 29.º

(Convocação e funcionamento dos órgãos)

As regras de convocação e funcionamento de cada um dos órgãos da «Mútua dos Pescadores» serão definidas em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão, não podendo, em caso algum, tais regulamentos contrariarem o disposto nos presentes Estatutos ou na Lei.

ARTIGO 30.º

(Deliberações dos órgãos e quórum)

- 1. Os órgãos da «Mútua dos Pescadores», à exceção da Assembleia Geral, só poderão deliberar validamente desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros efetivos.
- 2. As deliberações dos órgãos da «Mútua dos Pescadores» serão tomadas por maioria simples, salvo disposição legal ou estatutária aplicável que exija maioria qualificada.
- 3. Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, <u>tendo o presidente do órgão a possibilidade, nesta situação, de usar</u> o voto de qualidade.

4. Das reuniões deverá sempre ser lavrada ata.

Redação anterior:

ARTIGO 30.º

(Deliberações dos órgãos)

- 1. Os órgãos da «Mútua dos Pescadores», à exceção da Assembleia Geral, só poderão deliberar validamente desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros efetivos.
- 2. As deliberações dos órgãos da «Mútua dos Pescadores» serão tomadas por maioria simples, salvo disposição legal ou estatutária aplicável que exija maioria qualificada.
- 3. Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, tendo o Presidente do órgão a possibilidade, nesta situação, de usar o voto de qualidade.
- 4. Das reuniões deverá sempre ser lavrada ata.

ARTIGO 31.º

(Duração do mandato)

- <u>1.</u>A duração do mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral, bem como dos titulares dos Órgãos Sociais, é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes <u>civis, contando-se como completo o ano civil no qual se realizou a eleição.</u>
- 2.Os membros da mesa da Assembleia Geral, bem como dos titulares dos Órgãos Sociais podem ser reeleitos uma ou mais vezes, com exceção do Presidente do Conselho de Administração que só pode ser eleito para três mandatos consecutivos⁵.
- 3.Os membros dos Órgãos Sociais da "Mútua dos Pescadores" terminarão os seus mandatos no fim do prazo para que foram eleitos e manter-se-ão em funções até à tomada de posse dos novos membros dos Órgãos Sociais. ⁶

Redação anterior:

ARTIGO 31.º

(Duração do mandato).

A duração do mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral, bem como dos titulares dos Órgãos Sociais, é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

SECÇÃO II - DA ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 32º

(Definição, composição e exercício do direito de voto)

⁵ Nos termos do artigo 29º n.º 4 do Código Cooperativo

⁶ Corresponde ao anterior artigo 57º dos estatutos

- A Assembleia Geral é o órgão supremo da «Mútua dos Pescadores» e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes Órgãos Sociais e para todos os <u>cooperadores</u>.
- 2. Participam na Assembleia Geral, todos os <u>cooperadores</u> no pleno gozo dos seus direitos.
- 3. Cada <u>cooperador</u> tem direito a um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social da «Mútua dos Pescadores».
- 4. É admitido o voto por representação, nas seguintes condições:
- a) desde que o mandato, apenas atribuível a outro cooperador ou a cônjuge, ascendente ou descendente do mandante, conste de documento escrito dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral, com a assinatura do mandante e indicação por si manuscrita do número, data e entidade emitente do seu documento de identificação;
- b) cada cooperador não poderá representar mais do que cem membros <u>vinte</u> cooperadores da «Mútua dos Pescadores».⁷
- 5. É admitido o voto por correspondência desde que sejam respeitadas as seguintes condições:
- a) o sentido de voto seja expressamente indicado em relação a cada um dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) a assinatura do cooperador seja reconhecida nos termos legais.

Redação anterior:

ARTIGO 32º

(Definição, composição e exercício do direito de voto)

- 1. A Assembleia Geral é o órgão supremo da «Mútua dos Pescadores» e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes Órgãos Sociais e para todos os membros da cooperativa.
- 2. Participam na Assembleia Geral todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.
- 3. Cada membro tem direito a um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social da «Mútua dos Pescadores».
- 4. É admitido o voto por representação, nas seguintes condições:
- a) desde que o mandato, apenas atribuível a outro cooperador ou a cônjuge, ascendente ou descendente do mandante, conste de documento escrito dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral, com a assinatura do mandante e indicação por si manuscrita do número, data e entidade emitente do seu documento de identificação;
- b) cada cooperador não poderá representar mais do que cem membros da «Mútua dos Pescadores».
- 5. É admitido o voto por correspondência desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

⁷ Visa estimular uma maior participação direta dos cooperadores na vida da cooperativa, especialmente através do exercício do direito de voto.

a) o sentido de voto seja expressamente indicado em relação a cada um dos pontos da ordem de trabalhos;

b) a assinatura do cooperador seja reconhecida nos termos legais.

ARTIGO 33.º

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral, nomeadamente:

- a) eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros dos Órgãos Sociais e designar o Revisor Oficial de Contas e o seu suplente;
- b) destituir os membros dos Órgãos Sociais e o Revisor Oficial de Contas;
- c) apreciar e votar, anualmente, o balanço, <u>o relatório de gestão e documentos de prestação de contas do Conselho de Administração</u>, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- d) aprovar a forma de aplicação dos resultados;
- e) apreciar e votar o orçamento e plano de atividades;
- f) <u>alterar</u> os Estatutos, <u>bem como aprovar e alterar os Regulamentos e outros documentos internos que obriguem os órgãos sociais;</u>
- g) deliberar sobre a prestação de caução pelos membros <u>do Conselho de</u> <u>Administração</u>;
- h) deliberar sobre a dissolução da «Mútua dos Pescadores» e a forma de liquidação do seu património, nos termos legais e do artigo 56º dos Estatutos;
- i) deliberar sobre a sanção de exclusão e de perda de mandato;
- j) deliberar sobre qualquer assunto de interesse da «Mútua dos Pescadores».

Redação anterior:

ARTIGO 33.º

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros dos Órgãos Sociais e designar o Revisor Oficial de Contas:
- b) destituir os membros dos Órgãos Sociais;
- c) apreciar e votar, anualmente, o Balanço, o Relatório e Contas da Direção, bem como o Parecer do Conselho Fiscal;
- d) aprovar a forma de aplicação dos resultados;
- e) apreciar e votar o orçamento e plano de atividades;
- f) alterar os estatutos;
- g) deliberar sobre a prestação de caução pelos membros da Direção;

- h) deliberar sobre a dissolução da «Mútua dos Pescadores» e a forma de liquidação do seu património, nos termos legais e do artigo 56º dos Estatutos;
- i) deliberar sobre a sanção de exclusão e perda de mandato;
- j) deliberar sobre qualquer assunto de interesse da «Mútua dos Pescadores».

ARTIGO 34º

(Reuniões da Assembleia Geral)

- 1. A Assembleia Geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2. A Assembleia Geral reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária:
- a) de quatro em quatro anos, para exercer as atribuições previstas na al. a) do artigo 33.º dos presentes Estatutos.
- b) duas vezes por ano, uma até 31 de Março para exercer as atribuições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 33.º destes Estatutos e outra até 31 de Dezembro para exercer as atribuições a que se refere a alínea e) do mesmo artigo.
- 3. A Assembleia Geral reunirá em sessão extraordinária:
- a) a pedido <u>do Conselho de Administração</u>, do Conselho Fiscal ou do Conselho Nacional;
- b) a requerimento de, pelo menos, 5% dos cooperadores no pleno gozo dos seus direitos de cooperador.
- 4. Os pedidos de convocação da Assembleia Geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.
- 5. As reuniões da Assembleia Geral terão lugar na sede social ou noutro local escolhido pelo Presidente da Mesa em território nacional, desde que as instalações da «Mútua dos Pescadores» não permitam a reunião em condições satisfatórias.
- 6. No caso de Assembleias Gerais eleitorais, haverá sempre mesas de voto desconcentradas, previamente anunciadas na Convocatória, podendo o período de votação prolongar-se por mais de um dia.
- 7. O procedimento definido no número anterior poderá ser usado no caso de Assembleias que se destinem exclusivamente a deliberar sobre questões precisas, previa e claramente definidas na Convocatória.

Redação anterior:

ARTIGO 34º

(Reuniões da Assembleia Geral)

- 1. A Assembleia Geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2. A Assembleia Geral reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária:
- a) de quatro em quatro anos, para exercer as atribuições previstas na al. a) do art. 33.º dos presentes Estatutos.

- b) duas vezes por ano, uma até 31 de Março para exercer as atribuições previstas nas alíneas c) e d) do art. 33.º destes Estatutos e outra até 31 de Dezembro para exercer as atribuições a que se refere a alínea e) do mesmo artigo.
- 3. A Assembleia Geral reunirá em sessão extraordinária:
- a) a pedido da Direção, do Conselho Fiscal ou do Conselho Nacional;
- b) a requerimento de, pelo menos, 5% dos cooperadores no pleno gozo dos seus direitos de cooperador.
- 4. Os pedidos de convocação da Assembleia Geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.
- 5. As reuniões da Assembleia Geral terão lugar na sede social ou noutro local escolhido pelo Presidente da Mesa em território nacional, desde que as instalações da «Mútua dos Pescadores» não permitam a reunião em condições satisfatórias.
- 6. No caso de Assembleias Gerais eleitorais, haverá sempre mesas de voto desconcentradas, previamente anunciadas na Convocatória, podendo o período de votação prolongar-se por mais de um dia.
- 7. O procedimento definido no número anterior poderá ser usado no caso de Assembleias que se destinem exclusivamente a deliberar sobre questões precisas, previa e claramente definidas na Convocatória.

ARTIGO 35.º

(Quórum da Assembleia Geral)

- 1. A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperadores com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados, desde que sejam membros.
- 2. Se à hora marcada não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, a Assembleia Geral reunirá, com qualquer número de presenças, meia hora depois.
- 3. No caso da convocação da Assembleia Geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos cooperadores, a reunião só se realizará se nela estiverem presentes ou representados, pelo menos, três quartos dos requerentes, para o que se fará uma única chamada no início da reunião.

Redação anterior:

ARTIGO 35.º

(Quórum)

- 1. A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperadores com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados, desde que sejam membros.
- 2. Se à hora marcada não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, a Assembleia Geral reunirá, com qualquer número de presenças, meia hora depois.
- 3 No caso da convocação da Assembleia Geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos cooperadores, a reunião só se realizará se nela estiverem presentes ou representados, pelo menos, três quartos dos requerentes, para o que se fará uma única chamada no início da reunião.

ARTIGO 36.º

(Mesa da Assembleia Geral)

- 1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, e dois secretários e dois vice-secretários.⁸
- 2. Compete à Mesa da Assembleia Geral exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Regulamento da Assembleia Geral, pelo Regulamento Eleitoral e pela Lei.
- 3. Compete, especificamente, à Mesa da Assembleia Geral deliberar sobre a forma de realização das Assembleias Gerais, tendo em consideração o disposto no artigo 34.º destes Estatutos, a natureza das matérias constantes da Ordem de Trabalhos e o propósito de facilitar a mais ampla participação dos <u>cooperadores</u>.

Redação anterior:

ARTIGO 36.º

(Mesa da Assembleia Geral)

- 1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários.
- 2. Compete à Mesa da Assembleia Geral exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Regulamento da Assembleia Geral, pelo Regulamento Eleitoral e pela Lei.
- 3. Compete, especificamente, à Mesa da Assembleia Geral deliberar sobre a forma de realização das Assembleias Gerais, tendo em consideração o disposto no art. 34.º destes Estatutos, a natureza das matérias constantes da Ordem de Trabalhos e o propósito de facilitar a mais ampla participação dos Cooperadores.

SECÇÃO III - DIREÇÃO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 37.º

(Composição e responsabilidade civil do Conselho de Administração)

- 1. <u>O Conselho de Administração</u> é composto por sete membros, que elegerão dentre si e na primeira reunião o respetivo presidente e <u>vice-presidente</u>.
- 2. O Conselho de Administração tem ainda três membros suplentes.
- 3. Os membros do Conselho de Administração respondem perante a Cooperativa nos termos do artº71 e seguintes do Código Cooperativo, pelos danos causados a esta pelos atos ou omissões com a preterição dos deveres legais ou estatutários, regulamentos internos e deliberações da assembleia geral, salvo se provarem que atuaram sem culpa.

⁸ Considerou-se que um presidente, um vice-presidente e dois secretários é suficiente para o funcionamento da mesa, pelo que se eliminou a referência a dois vice-secretários.

Redação anterior:

ARTIGO 37.º

(Composição)

- 1. A Direção é composta por sete membros, que elegerão dentre si e na primeira reunião o respetivo presidente.
- 2. A presidência da Direção pode ser exercida pelo mesmo diretor durante todo o mandato ou ser atribuída, rotativamente, por períodos anuais, caso em que a eleição do presidente seguinte será feita nos termos previstos no número anterior, na última reunião do período presidencial em causa.

ARTIGO 38.º

(Competências do Conselho de Administração)

<u>Ao Conselho de Administração</u> da «Mútua dos Pescadores», que tem em geral as atribuições e competências referidas no <u>artigo 47.º</u> do Código Cooperativo, incumbelhe designadamente:

- a) contratar, aceitar e ceder seguros e resseguros, rescindi-los e liquidá-los gerir a Cooperativa em rigorosa observância e cumprimento das disposições que emanam do Regime Jurídico da Atividade Seguradora e Resseguradora e do Código Cooperativo, assim promovendo o seu desenvolvimento enquanto mútua de seguros, nomeadamente através da contratação, aceitação e cedência de seguros e resseguros, sua rescisão e liquidação e da prática dos atos exigidos em todas as dimensões da atividade seguradora da Cooperativa e da sua atividade associativa;
- b) adquirir, alienar e onerar bens móveis ou imóveis;
- c) deliberar sobre extensões ou reduções importantes da atividade da Cooperativa;
- d) deliberar sobre o estabelecimento, modificação ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras entidades;
- e) representar a «Mútua dos Pescadores» em juízo e fora dele;
- f) elaborar anualmente o Balanço, o <u>Relatório de Gestão e os documentos de prestação de contas</u>, bem como o Plano de Atividades e o Orçamento para o exercício seguinte <u>e, com o âmbito e a periodicidade legalmente fixadas, elaborar a documentação de informação para a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF);⁹</u>
- g) deliberar sobre o sistema de governação da «Mútua dos Pescadores»;
- h) selecionar as pessoas que dirijam efetivamente a Cooperativa, os diretores de topo e os responsáveis pelas funções-chave, assegurando-se que possuem os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência, disponibilidade e capacidade nos termos previstos no RJASR; 10

⁹ Nos termos do artigo 81º e seguintes do Regime Jurídico Atividade Seguradora e Resseguradora

¹⁰ Nos termos do artigo 65º do RJASR

- i) deliberar sobre as politicas a implementar, nomeadamente quanto à gestão de riscos, investimentos e recursos humanos;
- <u>i)</u> praticar todos os demais atos de administração, tendentes à realização dos fins da <u>Cooperativa</u>.

Redação anterior:

ARTIGO 38.º

(Competências)

À Direção da «Mútua dos Pescadores», que tem em geral as atribuições e competências referidas no art. 56.º do Código Cooperativo, incumbe-lhe designadamente:

- a) contratar, aceitar e ceder seguros e resseguros, rescindi-los e liquidá-los;
- b) adquirir, alienar e onerar bens móveis ou imóveis;
- c) deliberar sobre extensões ou reduções importantes da atividade da cooperativa;
- d) deliberar sobre o estabelecimento, modificação ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras entidades;
- e) representar a «Mútua dos Pescadores» em juízo e fora dele;
- f) elaborar anualmente o Balanço, o Relatório e Contas do exercício, bem como o Plano de Atividades e o Orçamento para o exercício seguinte;
- g) praticar todos os demais atos de administração, tendentes ao bom funcionamento, realização dos fins e desenvolvimento da «Mútua dos Pescadores».

ARTIGO 39.º

(Forma de obrigar a «Mútua dos Pescadores» e poderes de representação)

- 1. Para que a «Mútua dos Pescadores» fique obrigada são necessárias e suficientes as assinaturas de dois membros do Conselho de Administração ou de um membro e de um procurador, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um deles.
- 2. <u>O Conselho de Administração</u> da «Mútua dos Pescadores» poderá constituir mandatários para a prática de determinados atos ou categorias de atos, devendo para tal definir o âmbito dos poderes conferidos mediante procuração

Redação anterior:

ARTIGO 39.º

(Forma de obrigar a «Mútua dos Pescadores» e poderes de representação)

- 1. Para que a «Mútua dos Pescadores» fique obrigada são necessárias e suficientes as assinaturas de dois membros da Direção ou de um membro da Direção e de um Procurador, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um deles.
- 2. A Direção da «Mútua dos Pescadores» poderá constituir mandatários para a prática de determinados atos ou categorias de atos, devendo para tal definir o âmbito dos poderes conferidos mediante procuração.

ARTIGO 40º

(Funcionamento e reuniões do Conselho de Administração)

- 1. <u>O Conselho de Administração</u> reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, <u>mediante</u> convocação <u>do seu</u> presidente ou <u>de</u> dois dos seus membros.
- 2. A Direção só poderá tomar deliberações com a presença da maioria dos seus membros efetivos¹¹
- 2. Os membros <u>do Conselho de Administração</u> podem delegar entre si a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, mas os diretores delegados só vinculam a cooperativa se a delegação lhes atribuir expressamente tal poder.

Redação anterior:

ARTIGO 40º

(Funcionamento e Reuniões da Direção)

- 1. A Direção reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, convocada pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.
- 2. A Direção só poderá tomar deliberações com a presença da maioria dos seus membros efetivos.
- 3. Os diretores podem delegar entre si a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, mas os diretores delegados só vinculam a cooperativa se a delegação lhes atribuir expressamente tal poder.

SECÇÃO IV - CONSELHO FISCAL E REVISOR OFICIAL DE CONTAS

ARTIGO 41.º

(Fiscalização da «Mútua dos Pescadores»)

A fiscalização da «Mútua dos Pescadores» compete a um Conselho Fiscal e a um Revisor Oficial de Contas ou a uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

ARTIGO 42º

(Composição do Conselho Fiscal)

- 1. O Conselho Fiscal é composto por três membros efetivos, sendo um presidente <u>e</u> <u>vogais os dois restantes.</u>
- 2. Pelo menos um dos membros do Conselho Fiscal deverá possuir um curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e ser independente O Conselho Fiscal tem ainda dois membros suplentes.

¹¹ Já se encontra regulado no artigo 30º dos estatutos

Redação anterior:

ARTIGO 42º

(Composição do Conselho Fiscal)

- 1. O Conselho Fiscal é composto por três membros efetivos, sendo um presidente e dois vogais.
- 2. Pelo menos um dos membros do Conselho Fiscal deverá possuir um curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e ser independente.

ARTIGO 43.º

(<u>Deveres</u> e competências do Conselho Fiscal)

Os membros do Conselho Fiscal têm os deveres e competências estabelecidos nos artºs 52º a 55º do Código Cooperativo, sem prejuízo dos demais deveres legais previstos, designadamente no n.º 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 09 de setembro, nomeadamente:

- a) examinar, sempre que o julgue<u>m</u> conveniente, a escrita e toda a documentação da «Mútua dos Pescadores»;
- b) emitir parecer sobre o balanço, o <u>relatório de gestão e os documentos de prestação</u> <u>de contas do exercício</u>, <u>bem como sobre</u> o plano de atividades e o orçamento para o ano exercício seguinte;
- c) requerer a convocação da Assembleia Geral <u>nos termos do artº 34º nº 3 do Código Cooperativo</u>, <u>bem como</u> do Conselho Nacional;
- d) selecionar e propor à Assembleia Geral a eleição do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, nos termos da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.
- e) verificar o cumprimento dos Estatutos e da lei.

Redação anterior:

ARTIGO 43.º

(Competências do Conselho Fiscal)

Ao Conselho Fiscal compete designadamente:

- a) examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita e toda a documentação da «Mútua dos Pescadores»;
- b) emitir parecer sobre o Balanço, o Relatório e as Contas do exercício, o Plano de Atividades e o Orçamento para o ano seguinte;
- c) requerer a convocação da Assembleia Geral e do Conselho Nacional;
- d) verificar o cumprimento dos Estatutos e da Lei.

(Reuniões e quórum do Conselho Fiscal)

- 1. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre, quando o presidente o convocar.
- 2. O Conselho Fiscal reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efetivos.
- 3. O Conselho Fiscal só poderá tomar deliberações com a presença e o voto favorável de dois membros efetivos. 12

Redação anterior:

ARTIGO 44.º

(Reuniões e quórum)

- 1. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre, quando o presidente o convocar.
- 2. O Conselho Fiscal reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efetivos.
- 3. O Conselho Fiscal só poderá tomar deliberações com a presença e o voto favorável de dois membros efetivos.

ARTIGO 45.º

(Competências do Revisor Oficial de Contas ou da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas)

Compete ao Revisor Oficial de Contas ou à Sociedade de Revisores Oficiais de Contas nos termos do artº 80º do RJASR, com a independência requerida pela função, proceder à revisão e certificação de contas e dos elementos estabelecidos no nº1 do artº 85º do mesmo diploma, bem como fazer todos os exames e verificações necessárias à boa gestão da "Mútua dos Pescadores", para além das demais funções e deveres previstos na legislação cooperativa e geral.

3.O Revisor Oficial de Contas ou a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas são eleitos pela Assembleia Geral e deverão ter um suplente¹³

Redação anterior:

ARTIGO 45.º

(Competências do Revisor Oficial de Contas ou da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas)

1. Compete ao Revisor Oficial de Contas ou à Sociedade de Revisores Oficiais de Contas proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, para além das demais funções e deveres previstos na lei.

¹² Já está regulado no artigo 30º dos estatutos

¹³ Já previsto na al. a) do artigo 33º dos estatutos

3. O Revisor Oficial de Contas ou a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas são eleitos pela Assembleia Geral e deverão ter um suplente.

SECÇÃO V - CONSELHO NACIONAL E CONSELHOS REGIONAIS COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E VENCIMENTOS¹⁴

ARTIGO 46.º

(Composição da Comissão de Avaliação e Vencimentos)

A Comissão de Avaliação e Vencimentos é constituída por três cooperadores eleitos pela Assembleia Geral, que elegerão, entre si, o respetivo presidente membros, sendo um presidente e vogais os dois restantes.

Redação anterior:

ARTIGO 50.º

(Composição)

A Comissão de Vencimentos é constituída por três cooperadores eleitos pela Assembleia Geral, que elegerão, entre si, o respetivo presidente.

ARTIGO 47º

(Competências da Comissão de Avaliação e Vencimentos)

1.Compete à Comissão de Avaliação e Vencimentos, com base na Politica Interna de Avaliação e Seleção aprovada em Assembleia Geral, efetuar a avaliação sobre a adequação às funções, das pessoas candidatas e membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e elaborar um relatório, que deve ser colocado à disposição da Assembleia Geral, no âmbito das respetivas informações preparatórias. 15

<u>2. Compete à Comissão de Avaliação e Vencimentos</u> deliberar sobre as remunerações a atribuir aos membros dos órgãos da «Mútua dos Pescadores» pelo desempenho das suas funções, bem como sobre os termos e condições dessa atribuição, ouvindo o Conselho Nacional.

Redação anterior:

ARTIGO 51.º

(Competências)

¹⁴ O Conselho nacional e Conselhos regionais passaram a estar regulados na Seção VI

¹⁵ Nos termos dos artigos 65º e 66º do RJASR

Compete à Comissão de Vencimentos deliberar sobre as remunerações a atribuir aos membros dos órgãos da "Mútua dos Pescadores" pelo desempenho das suas funções, bem como sobre os termos e condições dessa atribuição, ouvindo o Conselho Nacional.

ARTIGO 48º

(Reuniões e quórum da Comissão de Avaliação e Vencimentos)

<u>Para o exercício das suas competências, a Comissão de Avaliação e Vencimentos reúne, pelo menos, uma vez por ano, por convocação do respetivo presidente.</u>

2. A Comissão de Vencimentos só poderá tomar deliberações com a presença e o voto favorável de dois membros efetivos. 16

Redação anterior:

ARTIGO 52.º

(Reuniões e Quórum)

- 1.Para o exercício das suas competências, a Comissão de Vencimentos reúne, pelo menos, uma vez por ano, por convocação do respetivo presidente.
- 2- A Comissão de Vencimentos só poderá tomar deliberações com a presença e o voto favorável de dois membros efetivos.

SECÇÃO VI - COMISSÃO DE VENCIMENTOS CONSELHO NACIONAL E CONSELHOS REGIONAIS

ARTIGO 49º

(Órgãos de consulta do Conselho de Administração)

- 1. O Conselho Nacional é o órgão de consulta <u>do Conselho de Administração</u>, devendo os seus pareceres ser devidamente ponderados por este <u>que os tomará</u> em consideração nas <u>suas</u> deliberações.
- 2. <u>Os</u> Conselhos Regionais de âmbito territorial restrito e definido por zonas, <u>são</u> <u>igualmente órgãos de consulta do Conselho de Administração</u>, <u>devendo os seus</u> pareceres ser devidamente ponderados por este.

Redação anterior:

ARTIGO 46º

(Órgãos de consulta da Direção)

¹⁶ Já se encontra regulado no artigo 30º dos estatutos

- 1. O Conselho Nacional é o órgão de consulta da Direção, devendo os seus pareceres ser devidamente ponderados por esta e tê-los em consideração nas deliberações tomadas.
- 2. Para além deste, existem os Conselhos Regionais que são igualmente órgãos de consulta da Direção, de âmbito territorial restrito e definido por zonas, que emitem pareceres, que devem ser devidamente ponderados por esta.

ARTIGO 50º

(Composição do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais)

- 1. O Conselho Nacional é constituído, <u>por dezassete membros, dezasseis dos quais eleitos pela Assembleia Geral de entre os cooperadores e pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral que é seu membro por inerência, pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, por um representante dos trabalhadores por eles eleito e ainda por onze membros dos Conselhos Regionais, por estes eleitos para o Conselho Nacional.</u>
- 2. Preside ao Conselho Nacional o presidente da Mesa da Assembleia Geral ou o <u>vice-</u>presidente, em caso de impedimento <u>daquele</u>.
- 3. Os Conselhos Regionais são constituídos por membros eleitos pela Assembleia Geral de entre os cooperadores e, por inerência, pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Nacional e da Comissão de Vencimentos desde que residentes nas zonas a que cada Conselho Regional respeita.
- 4. Existe um Conselho Regional por zona, sendo o número de cooperadores a eleger para cada Conselho e a composição de cada zona a seguinte:
- a) dez cooperadores pela Zona Norte, que abrange os distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Porto, Aveiro, Viseu e Guarda;
- b) oito dez cooperadores pela Zona Centro, que abrange os distritos de Coimbra, Leiria, Castelo Branco, Santarém, Portalegre e Lisboa;
- c) nove <u>dez</u> cooperadores pela Zona Sul, que abrange os distritos de Setúbal, Portalegre, Évora e Beja;
- d) treze dez cooperadores pela Zona Algarve, que abrange o distrito de Faro;
- e) seis cooperadores pela Zona Madeira, que abrange a Região Autónoma da Madeira;
- f) treze dez cooperadores pela Zona Açores, que abrange a Região Autónoma dos Açores.
- 5. Os Conselhos Regionais do Norte, Centro, Sul, Algarve e Açores elegem cada um dois membros para o Conselho Nacional e o Conselho Regional da Madeira elege um membro para o Conselho Nacional.
- 6. As reuniões dos Conselhos Regionais são dirigidas por um membro <u>do Conselho de</u> <u>Administração</u>, podendo nelas participar, embora sem direito a voto, os restantes membros <u>do Conselho de Administração</u>, os membros do Conselho Fiscal <u>e da</u> Comissão de Avaliação e Vencimentos.

(Composição do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais)

- 1. O Conselho Nacional é constituído por dezassete membros, dezasseis dos quais eleitos pela Assembleia Geral de entre os cooperadores e pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral que é seu membro por inerência.
- 2. Preside ao Conselho Nacional o Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, em caso de impedimento deste, quem o Conselho Nacional eleger para o efeito.
- 3. Os Conselhos Regionais são constituídos por membros eleitos pela Assembleia Geral de entre os cooperadores e, por inerência, pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Nacional e da Comissão de Vencimentos, desde que residentes nas zonas a que cada Conselho Regional respeita.
- 4. Existe um Conselho Regional por zona, sendo o número de cooperadores a eleger para cada Conselho e a composição de cada zona a seguinte:
- a) dez cooperadores pela Zona Norte, que abrange os distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Porto, Aveiro, Viseu e Guarda;
- b) oito cooperadores pela Zona Centro, que abrange os distritos de Coimbra, Leiria, Castelo Branco, Santarém, Portalegre e Lisboa;
- c) nove cooperadores pela Zona Sul, que abrange os distritos de Setúbal, Évora e Beja;
- d) treze cooperadores pela Zona Algarve, que abrange o distrito de Faro;
- e) seis cooperadores pela Zona Madeira, que abrange a Região Autónoma da Madeira;
- f) treze cooperadores pela Zona Açores, que abrange a Região Autónoma dos Açores.
- 5. As reuniões dos Conselhos Regionais são dirigidas por um membro da Direção, podendo nelas participar, embora sem direito a voto, os restantes membros da Direção e os membros do Conselho Fiscal.

ARTIGO 51º

(Competências do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais)

- 1. Compete ao Conselho Nacional:
- a) pronunciar-se sobre a proposta de missão e objetivos estratégicos globais e sectoriais da «Mútua dos Pescadores» a médio e a longo prazo.
- b) acompanhar e apreciar a atividade desenvolvida pela «Mútua dos Pescadores» e pelos seus órgãos, na perspetiva da defesa dos interesses dos cooperadores e com vista à sua melhoria;
- b) contribuir para uma mais íntima ligação da «Mútua dos Pescadores» aos cooperadores e vice-versa;
- d) emitir parecer sobre os resultados do exercício e sobre o plano de atividades e o orçamento que lhe forem apresentados <u>pelo Conselho de Administração</u>;
- e) pronunciar-se sobre a mudança da Sede da «Mútua dos Pescadores» e a criação de sucursais e/ou delegações;
- f) pronunciar-se sobre <u>as propostas de</u> remunerações dos membros dos órgãos da «Mútua dos Pescadores» <u>e outras questões que a Comissão de Avaliação e</u> Vencimentos lhe coloque;
- g) efetuar uma avaliação periódica da governação na «Mútua dos Pescadores»;

- h) tomar posição sobre propostas de cooperação duradoura com outras entidades;
- i) pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem presentes <u>pelo Conselho de</u> <u>Administração</u>, pela Mesa da Assembleia Geral ou pelo Conselho Fiscal.
- 2. Compete aos Conselhos Regionais, no limite das zonas a que respeitem, estimular e desenvolver a atividade da «Mútua dos Pescadores», colaborando com <u>o Conselho de Administração</u> no levantamento, apreciação e satisfação das necessidades e insuficiências locais e ainda:
- a) discutir, desenvolver e dinamizar ações de âmbito local, no interesse da «Mútua dos Pescadores» e das respetivas comunidades;
- b) dar parecer sobre a oportunidade da criação <u>ou extinção</u> de dependências e/ou balcões;
- c) emitir parecer sobre a aquisição e alienação de imóveis afetos à atividade social da «Mútua dos Pescadores», nas respetivas zonas;
- d) dar parecer sobre o plano de atividades;
- e) pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem presentes pelo <u>Conselho de Administração.</u>

Redação anterior:

ARTIGO 48.º

(Competências do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais)

- 1. Compete ao Conselho Nacional:
- a) pronunciar-se sobre a proposta de missão e objetivos estratégicos globais e sectoriais da «Mútua dos Pescadores» a médio e a longo prazo.
- b) acompanhar e apreciar a atividade desenvolvida pela «Mútua dos Pescadores» e pelos seus órgãos, na perspetiva da defesa dos interesses dos cooperadores e com vista à sua melhoria;
- b) contribuir para uma mais íntima ligação da «Mútua dos Pescadores» aos cooperadores e vice-versa;
- d) emitir parecer sobre os resultados do exercício e sobre o plano de atividades e o orçamento que lhe forem apresentados pela Direção;
- e) pronunciar-se sobre a mudança da Sede da «Mútua dos Pescadores» e a criação de sucursais e/ou delegações;
- f) pronunciar-se sobre as remunerações dos membros dos órgãos da «Mútua dos Pescadores»;
- g) efetuar uma avaliação periódica da governação na «Mútua dos Pescadores»;
- h) tomar posição sobre propostas de cooperação duradoura com outras entidades;
- i) pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem presentes pela Direção, pela Mesa da Assembleia Geral ou pelo Conselho Fiscal.
- 2. Compete aos Conselhos Regionais, no limite das zonas a que respeitem, estimular e desenvolver a atividade da «Mútua dos Pescadores», colaborando com a Direção no levantamento, apreciação e satisfação das necessidades e insuficiências locais e ainda:
- a) discutir, desenvolver e dinamizar ações de âmbito local, no interesse da «Mútua dos Pescadores» e das respetivas comunidades
- b) dar parecer sobre a oportunidade da criação de dependências e/ou balcões;

- c) emitir parecer sobre a aquisição e alienação de imóveis afetos à atividade social da «Mútua dos Pescadores», nas respetivas zonas;
- d) dar parecer sobre o plano de atividades;
- e) pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem presentes pela Direção.

ARTIGO 52º

(Reuniões do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais)

- 1. O Conselho Nacional reunirá, pelo menos, duas vezes em cada ano, e ainda:
- a) sempre que a Mesa da Assembleia Geral, <u>o Conselho de Administração</u> ou o Conselho Fiscal o solicitarem;
- b) a requerimento de, pelo menos, cinco dos seus membros.
- 2. Os Conselhos Regionais reunirão, pelo menos, uma vez por ano, na altura em que as especificidades de cada região o aconselharem, mediante convocatória do seu presidente, e, <u>ainda, sempre que o Conselho de Administração ou três dos seus membros o solicitarem</u>, sendo o local da reunião dentro da área da Zona respetiva.

Redação anterior:

ARTIGO 49.º

(Reuniões do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais)

- 1. O Conselho Nacional reunirá, pelo menos, duas vezes em cada ano, e ainda:
- a) sempre que a Mesa da Assembleia Geral, a Direção ou o Conselho Fiscal o solicitarem;
- b) a requerimento de, pelo menos, cinco dos seus membros.
- 2. Os Conselhos Regionais reunirão, pelo menos, uma vez por ano, na altura em que as especificidades de cada região o aconselharem, mediante convocatória do seu presidente, e, ainda, sempre que a Direção ou cinco dos seus membros o solicitarem, sendo o local da reunião dentro da área da Zona respetiva.

CAPITULO V - RESERVAS E EXCEDENTES

ARTIGO 53.º

(Reservas obrigatórias)

1. É obrigatória, <u>nos termos dos artigos 96º e seguintes do Código Cooperativo</u> a constituição de uma reserva legal e de uma reserva para a <u>educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da <u>comunidade</u>, com as finalidades que resultam da Lei e dotadas nos termos previstos no artigo seguinte, <u>sem prejuízo da constituição das reservas específicas decorrentes do exercício da atividade seguradora em conformidade com as disposições do RJASR.</u></u>

- 2. A reserva para a educação cooperativa e formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade, rege-se, quanto à sua composição, pelo artigo 97º do Código Cooperativo.
- 3. Pode, igualmente, ser deliberada em Assembleia Geral a constituição de um «Fundo Mutualista», nos termos previstos no artigo 15.º destes Estatutos.

Redação anterior:

ARTIGO 53.º

(Reservas obrigatórias)

- 1. É obrigatória a constituição de uma reserva legal e de uma reserva para a educação e formação cooperativas, com as finalidades que resultam da Lei e dotadas nos termos previstos no artigo seguinte.
- 2. Pode, igualmente, ser deliberada em Assembleia Geral a constituição de um «Fundo Mutualista», nos termos previstos no artigo 15.º destes Estatutos.

ARTIGO 54.º

(Destino dos excedentes)

- 1. Aos excedentes líquidos apurados em cada exercício, que não resultem de operações com terceiros, será dada a seguinte aplicação:
- a) uma percentagem não inferior a 20% para a formação de reserva legal, até à concorrência do dobro do capital social;
- b) uma percentagem não superior a 30% para pagamento de juros sobre os títulos de capital;
- c) a parte dos excedentes anuais líquidos provenientes das operações com os cooperadores que for estabelecida pela assembleia geral, para o Fundo Mutualista.
- 2. Constituídas as reservas definidas no n.º 1, o remanescente terá o destino que a Assembleia Geral deliberar, dentro dos limites da lei.
- 3. Não pode proceder-se à distribuição de excedentes entre os Cooperadores, nem criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores, ou tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização.

Redação anterior:

ARTIGO 54.º

(Destino dos excedentes)

- 1. Aos excedentes líquidos apurados em cada exercício, que não resultem de operações com terceiros, será dada a seguinte aplicação:
- a) uma percentagem não inferior a 20% para a formação de reserva legal, até à concorrência do dobro do capital social;
- b) uma percentagem não superior a 30% para pagamento de juros sobre os títulos de capital;

- c) a percentagem que em cada ano for estabelecida pela Assembleia Geral para a formação da reserva para educação e formação cooperativa, nos termos do Código Cooperativo, e do "Fundo Mutualista".
- 2. Constituídas as reservas definidas no n.º 1, o remanescente terá o destino que a Assembleia Geral deliberar, dentro dos limites da lei.
- 3. Não pode proceder-se à distribuição de excedentes entre os Cooperadores, nem criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores, ou tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização.

ARTIGO 55.º

(Insusceptibilidade de repartição)

Os excedentes líquidos provenientes de operações com terceiros são obrigatoriamente afetos a reservas e como tal insuscetíveis de qualquer tipo de repartição.

CAPITULO VI - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 56º

(Dissolução e liquidação)

- 1. A «Mútua dos Pescadores» dissolve-se nos casos e segundo o regime previstos no Código Cooperativo e na legislação aplicável à atividade seguradora.
- 2. O produto líquido que resultar da liquidação, depois de resgatados os títulos de capital, terá o destino que lhe for atribuído pela Assembleia Geral, observados os constrangimentos legais.

CAPITULO VII – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

ARTIGO 57º

(Aplicação transitória)

- 1. Até à eleição dos membros da Mesa da Assembleia Geral e dos órgãos sociais para o quadriénio 2017 2020, continuam a aplicar-se as normas sobre a composição dos órgãos sociais previstas nos estatutos aprovados pela Assembleia Geral, em julho de 2012.
- 2. O Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Comissão de Avaliação e Vencimentos, bem como o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, exercerão as suas competências e atribuições com vista a, nos casos ou situações de impossibilidade de

aplicação imediata dos presentes estatutos, conformar o funcionamento e os procedimentos da «Mútua dos Pescadores» às alterações neles consagradas.